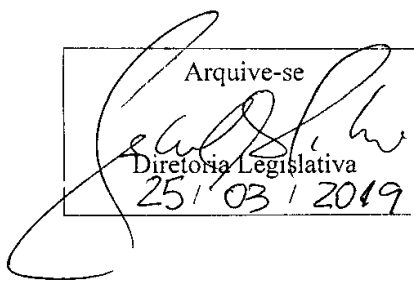
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9.149 , de 13 / 03 / 2019

Processo: 82.573

PROJETO DE LEI Nº. 12.816

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL**

Objeto: Autoriza operação de crédito com a Caixa Econômica Federal para aquisição de veículos e equipamentos e elaboração de projetos e obras de infraestrutura; e autoriza correlata garantia (R\$ 173.801.000,00).

Arquive-se

Diretoria Legislativa
25 / 03 / 2019



PROJETO DE LEI Nº. 12.816

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica.	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	votos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
Diretor 27/02/2019	Processo nº 862	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À <u>CJR</u> Diretor Legislativo 27/03/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 07/03/19	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 07/03/19
À <u>CFO</u> Diretor Legislativo 07/03/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 07/03/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 07/03/19
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

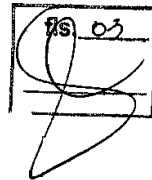
12816



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GP.L. nº 33/2019

Processo nº 26.819-3/2018



Câmara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral nº 82573/2019

Data: 26/02/2019 Horário: 16:56

Legislativo -

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei obter a devida autorização legislativa para celebração de contrato de financiamento com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (Finisa), para facilitar e ampliar a concessão de crédito para obras de saneamento ambiental, transporte e logística e energia.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

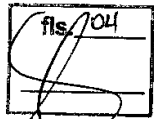
N e s t a

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo nº 26.819-3/2018



PUBLICAÇÃO
01/03/19

Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Fernando Lef
Presidente
26/02/19

APROVADO

Fernando Lef
Presidente
12/03/2019

PROJETO DE LEI Nº 12.816

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** até o valor de R\$ 173.801.000,00 (cento e setenta e três milhões, oitocentos e um mil reais), no âmbito do programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – modalidade Apoio Financeiro destinado à aplicação em Despesa de Capital, nos termos da Resolução do CMN nº 4.589, de 29 de junho de 2017 e alterações, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com a seguinte destinação, conforme Cartas Consultas apresentadas pelo Município :

I - R\$ 9.803.000,00 (nove milhões, oitocentos e três mil reais) serão aplicados na aquisição de veículos e equipamentos por diversas Unidades de Gestão da Administração Municipal;

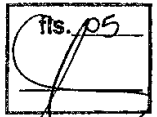
II - R\$163.998.000,00 (cento e sessenta e três milhões, novecentos e noventa e oito reais) que serão aplicados na elaboração de projetos e obras de infraestrutura, por diversas Unidades de Gestão da Administração Municipal.

*

Art. 2º Para a garantia do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável de modo “*pro solvendo*”, a receita a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



alínea “b”, e § 3º da Constituição Federal, nos termos do inciso IV e do § 4º do art.167 da Constituição Federal ou outros recursos com idêntica finalidade, que venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.

§ 1º Para a efetivação da cessão ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no “caput” deste artigo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada a transferir os recursos cedidos e/ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§ 2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput*, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações do principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

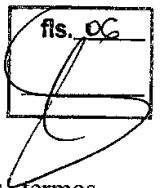
§ 4º Para o pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, na forma do art. 3º e 43, § 1º, inciso IV da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, combinada com o art. 32, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal incluirá, na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesas de Capital, os recursos necessários aos investimentos a serem realizados, provenientes do FINISA/Despesa de Capital, no montante mínimo necessário à realização do projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, com a abertura de programa especial de trabalho.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Art. 5º Fica, também, o Poder Executivo autorizado a firmar contratos, termos aditivos e outros instrumentos públicos ou particulares destinados à outorga de garantia e dos poderes de que trata esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, cópia do contrato de financiamento e outros ajustes de que trata o art. 5º desta Lei, no prazo de até 20(vinte) dias contados de sua assinatura.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, propositura que visa obter a devida autorização legislativa para celebração de contrato de financiamento entre o Município de Jundiaí e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (Finisa), produto lançado pela CAIXA em 2012 para facilitar e ampliar a concessão de crédito para obras de saneamento ambiental, transporte e logística e energia.

As diversas Unidades de Gestão solicitam a reposição dos equipamentos e veículos para que possam realizar com mais eficiência os serviços públicos prestados, conforme justificativas encartadas nos processos administrativos nº 26.031-5/2018 e nº 26.819-3/2018, cujo valor de financiamento comportará o montante de R\$ 173.801.000,00 (cento e setenta e três milhões, oitocentos e um mil reais), com a seguinte destinação, nos termos da Carta Consulta apresentada pelo Município, que seguem anexas:

I - R\$ 9.803.000,00 (nove milhões, oitocentos e três mil reais) serão aplicados na aquisição de veículos e equipamentos por diversas Unidades de Gestão da Administração Municipal;

II - R\$163.998.000,00 (cento e sessenta e três milhões, novecentos e noventa e oito reais) que serão aplicados na elaboração de projetos e obras de infraestrutura, por diversas Unidades de Gestão da Administração Municipal.

Nesse sentido, cumpre-nos informar que o Município de Jundiaí se habilitou perante o Ministério das Cidades dentro do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (Finisa), visando a obtenção de recursos oriundos de referida operação de crédito, considerando a escassez de recursos para investimento e a relação custo oportunidade do financiamento.

As condições do financiamento, declinadas na análise de impacto-financeiro contemplam juros 4,9% à razão de a.a para um prazo de 120 meses, carência 24 meses, taxa de risco de até 0% e a taxa de administração de 0% comissão de estruturação de 2% do valor contratual

No tocante à operação de crédito estimada em R\$ 9.803.000,00 (nove milhões, oitocentos e três mil reais), o mérito a iniciativa tem por finalidade dar maior estrutura para às Unidades de Gestão da Administração Municipal para melhor atender às demandas da população local, inclusive com a substituição de equipamentos obsoletos com alto custo de manutenção e reparos, conforme fls. 46/47 do processo administrativo nº 26.031-5/2018, cujas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 08

cópias seguem anexas.

Importante informar que, com o constante desenvolvimento do Município, as demandas por ações de manutenção tem suas quantidades aumentadas, o crescimento da malha viária requer serviços permanentes que envolvem a frota oficial, o que obriga a Administração Municipal a buscar recursos para, além de recompor e substituir sua frota sucateada, ampliá-la, com o objetivo de atender as demandas e executar os trabalhos programados, sem gerar prejuízos à população.

No que tange à operação de crédito estimada em R\$ 163.998.000,00 (cento e sessenta e três milhões, novecentos e noventa e oito mil reais) pretende-se atender a melhor prestação de serviços de diversas Unidades de Gestão, permitindo-se a reforma e ampliação de Unidades Básicas de Saúde (fls.40 e 45), a realização de obras consideradas prioritárias para Unidade de Gestão em educação, entre elas, a ampliação e reforma nas seguintes escolas: EMEBs Aparecido Merino Elias, Abighail Alves Fêu Borim, Anézio de Oliveira, Amélia Lima Lopes e Geralda Berthola Facca (fls.80/81), a realização de medidas de políticas de valorização da cultura e arte como à Revitalização do Centro de Artes “Sala Glória Rocha” (fls.40/45), a reforma e restauração de Edificações do Complexo Fepasa (fls.100), realização de obras de qualificação urbana em prol da mobilidade ativa, das práticas de urbanismo e inserção de novo modal (fls.79), projeto de construção do Terminal Novo Horizonte para atender melhor à população quanto ao transporte público (fls.105), além da requalificação dos Complexos Educacionais, Culturais e Esportivos (CECE, fls.116). As justificativas das diversas Unidades de Gestão que serão beneficiadas poderão ser encontradas no Processo Administrativo nº 26.819-3/2018, com cópias pertinentes ora acostadas.

Cabe ainda observar que a medida possui adequação orçamentária e financeira, conforme demonstrativo anexo, elaborado pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças, considerando ainda que, mesmo com a operação de crédito cuja autorização ora se pleiteia, a capacidade de endividamento do Município se manterá bem aquém do limite previsto na Resolução Senatorial nº 40, de 2001.

Restando, pois, justificadas as razões de interesse público contidas na propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio visando a aprovação da presente propositura.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

MEMORANDO UGPUMA/NUPLAN N°. 32/2018

De: UGPUMA/DPGF
PARA: UGGF/DPGF

Em 12/09/2018

Ref.: FINISA – Justificativa para Solicitação de Aquisição de Veículos e Equipamentos

1. Plotter colorida com scanner – 02 unidades	R\$ 40.000,00
2. Estação Total para levantamento planialtimétrico	R\$ 70.000,00
3. GPS – Navegação	R\$ 75.000,00
4. Veículo adaptado para resgate de animais	R\$200.000,00
5. Motocicletas	R\$120.000,00
6. Veículo para fiscalização fundiária	R\$ 50.780,00
Total	R\$555.780,00

1. A plotter com scanner permitirá a digitalização de plantas e documentos oficiais para modernização do Sistema de Aprovação Eletrônica de Projetos e Obras e consequentemente melhorar a prestação do serviço aos munícipes.
2. Melhorar o atendimento da demanda de levantamentos planialtimétricos para elaboração de projetos arquitetônicos e complementares para os projetos viários e urbanos de áreas livres públicas, assim como apoio à instrução de processos administrativos, emissão de certidões e apoio aos processos judiciais.
3. O GPS é equipamento essencial de apoio ao trabalho de validação da geometria de loteamentos entregues, apoio e adensamento da rede de marcos geodésicos municipais, assim como permitirá que os levantamentos planialtimétricos elaborados pela Prefeitura sejam georreferenciados e por fim, conferência de todos os trabalhos que envolvam aerolevantamentos, como restituição de vôos e base de pontos de apoio.
4. O veículo adaptado é essencial para resgate de animais acidentados para atendimento veterinário pelo Departamento de Bem Estar Animal – DEBEA.
5. As motocicletas são necessárias para permitir a melhora na eficiência da fiscalização de obras do Departamento de Licenciamento de Obras e Instalações – Divisão de Fiscalização de Obras.
6. O veículo permitirá autonomia e maior eficiência de fiscalização às ocupações e loteamentos irregulares e clandestinos no município pelo Departamento de Assuntos Fundiários.

Atenciosamente,


Paula de Castro Siqueira

Diretora do Núcleo de Planejamento, Gestão e Finanças

EXPEDIENTE GP

14 SET 2018

1067

Ref.: REESTRUTURAÇÃO DA FROTA DA UGMT

Considerando que a idade média da frota é de 13,27 anos;
Considerando que em 2017 foram baixados 20 veículos, por não terem mais condições de uso;

Considerando que existe, ainda, a necessidade eminente de baixar mais 40 veículos, pois estes também apresentam inviabilidade econômica de manutenção preventiva e corretiva devido às condições gerais dos mesmos;

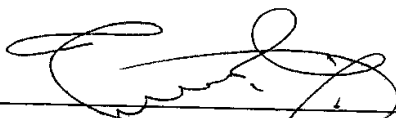
Considerando o uso intenso desses veículos em suas atividades cotidianas, imprescindíveis para o desenvolvimento dos trabalhos dessa Unidade de Gestão em prol da municipalidade;

Encaminho para conhecimento e análise (anexo) a planilha com a situação da frota dessa UGMT, bem como, a indicação das necessidades de aquisição.

Saliento que recomendo a renovação da frota para a continuidade da prestação dos serviços dessa UGMT, afim de se manter o costumeiro atendimento, além do fato da permanência do princípio da economicidade administrativa.

Sendo o que tinha para o momento, me coloco à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Carlos A M M Navigli
Diretor do DPGF
UGMT

Jundiaí, 06 de dezembro de 2018.

COMUNICADO UGPS/GG Nº 29/2018

De: UGPS/GG
PARA: UGGF/DPGF

Ref.: FINISA - Justificativa para Solicitação de Infraestrutura de Obras/Projetos

1. Obra de Adequação do edifício do Pronto Atendimento 12 horas e Clínica da Família Hortolândia	R\$ 3.000.000,00
2. Reforma e implantação Casa de Apoio da Clínica da Família Novo Horizonte	R\$ 300.000,00
3. Reforma e ampliação do Pronto Atendimento e Nova UBS Retiro	R\$ 800.000,00
4. Reforma e ampliação Nova UBS Santa Gertrudes	R\$ 600.000,00
5. Reforma e ampliação Nova UBS São Camilo	R\$ 300.000,00
6. Reforma e ampliação Nova UBS Agapeama	R\$ 300.000,00
7. Reforma e ampliação Nova UBS Central	R\$ 1.000.000,00
8. Reforma e ampliação Nova UBS Comercial	R\$ 400.000,00
9. Reforma e ampliação Nova UBS Morada das Vinhas	R\$ 1.100.000,00
10. Reforma e ampliação Nova UBS Corrupira	R\$ 200.000,00
Total	R\$8.000.000,00

Item 1 - Pronto Atendimento (12 horas): Qualificar o atendimento de urgência e emergência para toda a população do território da região da Vila Hortolândia de aproximadamente 29.000 usuários. Essa unidade está voltada ao atendimento de pacientes sem agendamento prévio, incluindo emergências, urgências médicas e casos de baixa e média complexidade, com atendimento ao público adulto e infantil.

A Clínica da Família é um estabelecimento de saúde que realiza um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde, está voltada para o atendimento de 29.000 usuários cadastrados.

Item 2 - Reforma para adequação de uma Casa de Apoio para a Clínica da Família Novo Horizonte, onde haverá grupos com o NASF (Núcleo de Apoio a estratégia da saúde da família) e grupos com os Agentes Comunitários de Saúde para atendimento à população de 40.000 usuários.

Item 3 a 10 – O novo conceito de Nova UBS no nosso município, é adequar a estrutura física para proporcionar melhor ambiência e infraestrutura, com acessibilidade, padronização de cores, identidade visual interna e externa, guardião da saúde e posso ajudar, e qualificação de processos de trabalho para otimização do atendimento; beneficiando um total de usuários por Unidade abaixo descritos:

- Nova UBS Retiro: 22.705 usuários;
- Nova UBS Santa Gertrudes: 15.898 usuários;
- Nova UBS São Camilo: 13.422 usuários;
- Nova UBS Agapeama: 24.763 usuários;
- Nova UBS Central: 21.022 usuários;
- Nova UBS Comercial: 13.169 usuários;
- Nova UBS Morada das Vinhas: 25.989 usuários;
- Nova UBS Corrupira: 9.237 usuários.

Atenciosamente,


Tiago Texera
Gestor da UGPS

PROCESSO 26.819-3/2018

Justificativa Técnica

A Unidade de Gestão de Educação gerencia um grande número de próprios públicos que necessitam de intervenções significativas considerando o bem-estar e saúde dos estudantes da cidade. Para tanto, elencamos algumas necessidades relevantes de obras relacionadas a infraestrutura.

As obras consideradas prioritárias para a UGE justificam-se pela necessidade de estabelecer a relação entre o próprio público e a realidade da escola em seu cotidiano.

São seis coberturas de quadra que gerarão conforto térmico, acessibilidade e condições adequadas para a prática esportiva de aproximadamente 2500 alunos.

A ampliação e reforma da EMEB Aparecida Merino Elias deve-se a necessidade de atender aos estudantes do bairro, que está em crescimento. Hoje a unidade escolar, única no bairro, não comporta mais as crianças que ali residem. Isso gera um incômodo muito grande a toda a comunidade.

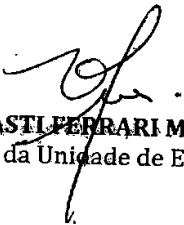
As obras de reformas e ampliações nas EMEBS Abighail Alves Fêu Borim, Anézio de Oliveira, Amélia Lima Lopes e Geralda Berthola Facca são relevantes na medida em que necessitam de reparos em sua infraestrutura desde o telhado até os detalhes de acessibilidade. São escolas que há muitos anos não passam por nenhuma revitalização.

A obra de reforma restauração e instalação de ar condicionado no Auditório Elis Regina se deve ao fato de ser este o principal espaço de formação coletiva, com cento e oitenta lugares e muito deteriorado pelo tempo. Precisa de uma obra de grande revitalização pois trata-se de um espaço muito utilizado por toda a rede municipal de ensino para palestras, oficinas, aulas e reuniões durante todo o ano letivo. É um espaço sem janelas, sem ventilação, por isso, necessita urgentemente de melhorias.

Já a construção da EMEB Joaquim Candelário de Freitas deve-se ao fato de termos tido um incidente sério no início do ano letivo com uma forte chuva na cidade. O prédio, que era o mais antigo prédio municipalizado, estava em péssimas condições e oferecia risco às crianças pois todas as vezes que chovia, precisavam dispensar as crianças mais cedo da escola, chovia dentro das salas, não havia ventilação e iluminação suficientes, não havia espaços para recreação. O pátio era coberto com telhas do tipo Eternit o que causava extrema sensação de abafamento. O encanamento estava todo entupido e a escola apresentava rachaduras graves em toda sua estrutura.

Dessa forma, foi necessário desocupar o prédio, locando um prédio para a escola dando as condições mínimas para os estudantes.

Estamos em fase de projeção do novo prédio para em seguida, demoli-lo e, construir o novo, que será um modelo de escola para a cidade de Jundiaí.



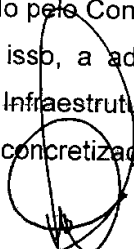
Prof.ª VASTI FERRARI MARQUES
Gestora da Unidade de Educação

JUSTIFICATIVA

A Unidade de Gestão de Cultura tem como diretrizes a preservação da cultura popular brasileira, da identidade cultural do país e a valorização das formas culturais, consolidando a implantação de políticas públicas de valorização da cultura e da arte.

Sob este viés, pretende a Prefeitura do Município de Jundiaí, através da Unidade de Gestão de Cultura, dar início a obra de infraestrutura para aplicação de verniz anti chamas junto às dependências do Teatro Polytheama de Jundiaí, de forma a atender as exigências do Corpo de Bombeiros e proporcionar o adequado funcionamento do Teatro, e a devida segurança aos servidores e munícipes que frequentam o local. Tal iniciativa é motivada pela necessidade do combate ao incêndio e em especial pela preservação da estrutura do Teatro Polytheama, equipamento público centenário que integra o patrimônio histórico estadual, tombado pelo Condephaat e de arquitetura única no Estado.

Posto isso, a adesão da Unidade de Gestão de Cultura/PMJ no Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA mostra-se essencial como medida de concretização de tais objetivos e metas traçados por essa UG.


RICARDO COMPARINI
CANTAMESSA
Diretor do Departamento de
Planejamento, Gestão e Finanças

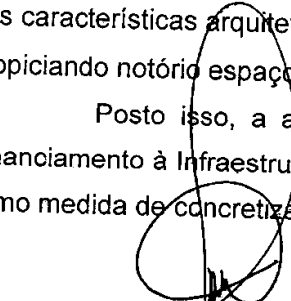

MARCELO PERONI
Gestor da Unidade de Cultura

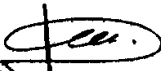
JUSTIFICATIVA

A Unidade de Gestão de Cultura tem como diretrizes a preservação da cultura popular brasileira, da identidade cultural do país e a valorização das formas culturais, consolidando a implantação de políticas públicas de valorização da cultura e da arte.

Sob este viés, pretende a Prefeitura do Município de Jundiaí, através da Unidade de Gestão de Cultura, dar início a novo processo licitatório com vistas à revitalização do Centro das Artes "Sala Glória Rocha" dessa UGC, atendendo aos anseios da sociedade jundiaiense pela modernização e resgate das características arquitetônicas inerentes ao equipamento público, bem como propiciando notório espaço de lazer, arte e cultura no Município.

Posto isso, a adesão da Unidade de Gestão de Cultura/PMJ no Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA mostra-se essencial como medida de concretização de tais objetivos e metas traçados por essa UG.


RICARDO COMPARINI
CANTAMESSA
Diretor do Departamento de
Planejamento, Gestão e Finanças


MARCHELO PERONI
Gestor da Unidade de Cultura

CI. Nº 824/2018/UGMT

Em

06/12/2018

À

UGCC/DC

A/C: Sr. Tales Victor Calegari da Silva

**Assunto: REFORMA E RESTAURAÇÃO DE EDIFICAÇÕES DO COMPLEXO
FEPASA**

JUSTIFICATIVA

O Complexo Fepasa pertencia a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, sendo um complexo de oficinas e escritórios. Foi transferido para a municipalidade no ano de 2001 e tombado como patrimônio nacional no ano de 2002. A construção do complexo foi iniciada no ano de 1870 e possui cerca de 111.000,00 metros quadrados de área construída. O Complexo Fepasa atualmente é ocupado por vários órgãos, tais como PoupaTempo, Fatec, Fumas, Guarda Municipal, Museu da Ferrovia, Cultura e UGMT. A Unidade de Gestão e Mobilidade atualmente ocupa 04 galpões. O local é uma construção antiga, que vem sofrendo ao longo do tempo esperado processo de fadiga estrutural, cujas anomalias verificadas em laudo são originárias da própria edificação em razão do método construtivo empregado e desgaste natural. É intenção da municipalidade, neste projeto, de acordo com recursos disponíveis, promover e realizar ações no sentido de recuperar as coberturas e reparos nas edificações em uso na área operacional do trânsito. Verifica-se um expressivo avanço das anomalias das estruturas de cobertura do galpão utilizado pela UGMT. Desta forma, a fim de evitar o colapso de toda a estrutura, há necessidade de intervenção urgente, de modo a garantir a integridade da edificação e também a integridade física dos funcionários e cidadãos que trabalham e transitam nesta área.


Silvestre Eduardo Ribeiro

Gestor da Unidade de Mobilidade e Transporte

Processo nº26.819-3/2018

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

As obras e projetos constantes no rol de ações a serem desenvolvidas pela Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, em parceria com a Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente são aquelas consideradas prioritárias, para as quais a Administração Municipal não possui recursos financeiros em fonte própria para execução, e que visam, de modo geral, a qualificação urbana em prol da mobilidade ativa, das práticas de urbanismo e inserção de novo modal.

Jundiaí, 30 de novembro de 2018.



SINÉSIO SCARABELLO-FILHO

Gestor da Unidade de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - Secretário Municipal

1



ADILSON RODRIGUES ROSA

Gestor da Unidade de Infraestrutura e Serviços Públicos - Secretário Municipal

CI. Nº 823/2018/UGMT

Em

06/12/2018

À

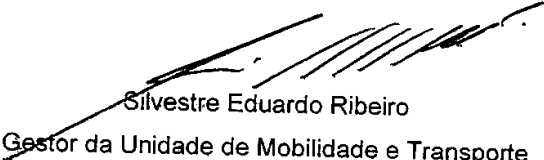
UGCC/DC

A/C: Sr. Tales Victor Calegari da Silva

Assunto: PROJETO DE CONSTRUÇÃO DO TERMINAL NOVO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

A alta demanda de usuários de Transporte Público Urbano na região sobrecarrega o Terminal de Ônibus Coletivo Eloy Chaves, além do aumento no tempo de viagem entre bairros próximos. Tal fato requer a adoção de medidas efetivas de distribuição de demanda e uma maior rapidez na interligação dos bairros. Assim pretende-se a construção do Terminal Novo Horizonte, melhorando o desenvolvimento social e comercial da região e gerando um maior conforto aos usuários do sistema de Transporte Público do município. O projeto criará subsídios para determinar, planejar e executar as diversas etapas da construção que atenderão uma região em média de 140 mil pessoas, além disso estará situado nas proximidades do FazGran (Distrito Industrial), permitindo a integração com o bairro Jardim das Tulipas. O novo terminal permitirá ainda, a criação de linhas expressas interligando outros terminais e região central, visando a melhoria na qualidade do serviço de transporte coletivo.


Silvestre Eduardo Ribeiro

Gestor da Unidade de Mobilidade e Transporte

C.I.: 243/2018

DA: **UNIDADE DE GESTÃO DE ESPORTE E LAZER**
GESTOR ADJUNTO DE ESPORTE E LAZER

PARA: **UNIDADE DE GESTÃO DA CASA CIVIL**
DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS E PARCERIAS

Em 06.12.2018

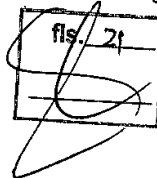
REF.: **JUSTIFICATIVA PARA PROJETOS DE INFRAESTRUTURA E OBRAS NOS COMPLEXOS EDUCACIONAIS, CULTURAIS E ESPORTIVOS- FINISA (CEF)**

Conforme solicitação da Unidade de Gestão da Casa Civil/Departamento de Convênios e Parcerias para justificativa de projetos de infraestrutura e obras nos Complexos Educacionais, Culturais e Esportivos (CECE) para instrução nos autos do processo de Financiamento de Infraestrutura e Saneamento (FINISA) junto a Caixa Econômica Federal, a Unidade de Gestão de Esporte e Lazer informa que os projetos de infraestrutura e as obras solicitadas contribuirão sobremaneira no atendimento da Unidade relativo a melhora na qualidade do serviço prestado e na requalificação dos CECEs do Município, possibilitando a integração de serviços junto as Unidades de Gestão de Promoção da Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social e, ainda, na expectativa de aumento de frequência do número de famílias nos CECEs. Ademais, estes investimentos estão em consonância com o Plano de Governo e nas estabelecidas no PPA 2018-2021.

Estas são nossas considerações.

Atenciosamente,


PROE. LUIZ ANTONIO TRIENTINI
Gestor de Esporte e Lazer



Carta Consulta Setor Público – FINISA

Jundiaí, 21 de novembro de 2018

À
GIGOV/CP (REGOV/JD)
Rua Eduardo Tomanik, 320 – 2º Andar / Chácara Urbana
CEP: 13.201-835
Jundiaí/SP

Prezados Senhores,

1. Encaminho a presente Carta-Consulta e seus anexos contendo as informações necessárias à realização dos processos de enquadramento e habilitação de proposta de financiamento formulada no âmbito do FINISA, declarando, neste ato, possuir pleno conhecimento que a presente proposta está condicionada à conclusão favorável das análises técnicas de risco e capacidade de pagamento, à obtenção de autorização da STN e à aprovação do crédito pela Caixa Econômica Federal.

Atenciosamente,

A large, handwritten signature in black ink, appearing to read "Luiz Fernando Machado".

Luiz Fernando Machado
Prefeito do Município de Jundiaí
RG: 06.356.145-02
CPF: 892.199.615-04

Carta Consulta Setor Público – FINISA

1 - IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE

Nome do Proponente: Município de Jundiaí	CNPJ/MF: 45.780.103/0001-50
Endereço: Avenida da Liberdade, s/n – Vila Lacerda	CEP: 13214-900
Município: Jundiaí	UF: SP
Endereço eletrônico: tcalegari@jundiai.sp.gov.br	Telefone / FAX nº: (11) 4589-8430
Nome do Representante Legal: Luiz Fernando Arantes Machado	
Pessoa(s) autorizada(s) a tratar do pleito: Tales Victor Calegari	Telefone / FAX nº: (11) 4589-8430
Endereço eletrônico: tcalegari@jundiai.sp.gov.br	

2) SETOR

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> ENERGIA | <input type="checkbox"/> PETRÓLEO E GÁS |
| <input type="checkbox"/> TRANSPORTES | <input type="checkbox"/> NAVAL |
| <input type="checkbox"/> SANEAMENTO AMBIENTAL | <input checked="" type="checkbox"/> OUTROS (<u>Infraestrutura Administrativa e Urbana</u>) |
| <input type="checkbox"/> SANEAMENTO INDUSTRIAL | |

3) TIPOLOGIA DO EMPREENDIMENTO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> GERAÇÃO | <input type="checkbox"/> RESÍDUOS SÓLIDOS |
| <input type="checkbox"/> TRANSMISSÃO | <input type="checkbox"/> RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO |
| <input type="checkbox"/> RODOVIÁRIO | <input type="checkbox"/> DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL |
| <input type="checkbox"/> AEROPORTUÁRIO | <input type="checkbox"/> ESTALEIRO |
| <input type="checkbox"/> ABASTECIMENTO DE ÁGUA | <input checked="" type="checkbox"/> OUTROS (<u>Apoio Financeiro para aquisição de veículos e Equipamentos</u>) |
| <input type="checkbox"/> ESGOTAMENTO SANITÁRIO | |

07
fis 23

Carta Consulta Setor Público - FINISA

4) PRODUTOS APOIADOS

Produto:

Apoio Financeiro para aquisição de veículos e equipamentos para modernização do Município

Localização:

Município de Jundiá - SP

Período de implantação (se houver)

Data início

15 / 12 / 2018

Data Fim

15 / 06 / 2018

Licitação (se houver) (informar, se houver, contrato(s) administrativo(s); constar prazo de conclusão/aquisição):

Publicação do contrato no Diário Oficial:

Vinculação do produto (informar, se for o caso, a vinculação do produto a programas de governo):

Estágio do produto

Produto:

Localização:

Período de implantação (se houver)

Data início

/ /

Data Fim

/ /

Licitação (se houver) (informar, se houver, contrato(s) administrativo(s); constar prazo de conclusão/aquisição):

Publicação do contrato no Diário Oficial:

Vinculação do produto (informar, se for o caso, a vinculação do produto a programas de governo):

fls. 24 58

Carta Consulta Setor Público - FİNISA

Estágio do produto	
Produto:	
Localização:	
Período de implantação <i>(se houver)</i>	
Data início / /	Data Fim / /
Licitação <i>(se houver)</i> (informar, se houver, contrato(s) administrativo (s); constar prazo de conclusão/aquisição):	
Publicação do contrato no Diário Oficial:	
Vinculação do produto (informar, se for o caso, a vinculação do produto a programas de governo):	
Estágio do produto	

5 - CARACTERIZAÇÃO FINANCEIRA DA PROPOSTA

Valor do Financiamento:	R\$ 9.803.000,00 <i>(nove milhões e oitocentos e três mil reais)</i>
Quantidade de parcelas a desembolsar:	03
Valor a ser desembolsado por parcela:	R\$ 3.267.666,67 <i>(três milhões, duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos.)</i>
Periodicidade dos desembolsos:	Bimestral
Garantia(s) do financiamento:	FPM (Fundo Municipal de Participações)

Vigência 26.04.2018



Carta Consulta Setor Público - FINISA

5.1 - OPERAÇÕES VINCULADAS À PRESENTE PROPOSTA, PARA AS QUAIS SE PRETENDE APLICAR O FINISA

Código da ação orçamentária	Nome do Orçamento	Produtos apoiados	Valores (R\$)		
			Valor do Investimento	Valor do Financiamento	
12.01.15.4520161.2742.4.4.90.52.00	LOA (8898 de 20/12/2017)	Infraestrutura Administrativa Urbana	R\$ 1.215.000,00	R\$ 1.215.000,00	
12.01.15.4520161.2743.4.4.90.52.00			R\$ 272.055,00	R\$ 272.055,00	
12.01.15.4520161.2744.4.4.90.52.00			R\$ 18.794,00	R\$ 18.794,00	
12.01.15.4520161.2746.4.4.90.52.00			R\$ 223.628,00	R\$ 223.628,00	
12.01.15.4520161.2747.4.4.90.52.00			R\$ 707.512,00	R\$ 707.512,00	
10.01.15.452.0186.1511.4.4.90.52.00			R\$ 544.150,00	R\$ 544.150,00	
10.01.04.122.0190.2003.4.4.90.52.00			R\$ 112.500,00	R\$ 112.500,00	
10.01.15.451.0186.2704.4.4.90.52.00			R\$ 80.100,00	R\$ 80.100,00	
23.01.27.122.0192.2029.4.4.90.52.00			R\$ 192.000,00	R\$ 192.000,00	
23.01.27.812.0192.2771.4.4.90.52.00			R\$ 2.873.500,00	R\$ 2.873.500,00	
19.06.181.193.2029.4.4.90.52.00			R\$ 2.815.970,00	R\$ 2.815.970,00	
11.01.18.542.0185.2031.4.4.90.52.00			R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	
11.01.04.122.190.2003.4.4.90.52.00			R\$ 355.780,00	R\$ 355.780,00	
22.01.004.122.190.2003.4.4.90.52.00			Compra Material Permanente	R\$ 192.000,00	R\$ 192.000,00

6 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL (Se houver)

Produto	Identificação da Licença
Não se aplica.	Não se aplica.

7 - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Descrição do item	
Van - 16 lugares (15+1)	02 unidades
Motocicletas	06 unidades
Caminhão pipa com equipamento próprio de combate ao incêndio	01 unidade
Automóveis diversos	37 unidades
Veículo adaptado para resgate de animais	01 unidade
Veículos Adaptados para Viatura Policial	15 unidades
Plotter colorida com scanner	03 unidades
Estação Total para levantamento Planialtimétrico	03 unidades
GPS	01 unidade
Sistema de inspeção robotizado	01 unidade
Máquina grande de pintura a frio na sinalização de solo	01 unidade
Máquina de fresa para aplicação na sinalização de solo	01 unidade
Plotter para a confecção de placas de sinalização	01 unidade
Plotter multifuncional	02 unidades
Equipamentos para compor a Escola Mirim de Mobilidade	01 conjunto
Sistema de câmeras nos Complexos Educacionais, Culturais e Esportivos	80 unidades
Sistema LED nos CECEs	05 CECEs
Academia de treinamento resistido	04 conjuntos
Academia externa modelo europeu	02 conjuntos
Tapete esportivo para quadra 40mx20m	01 unidade
Piso modular para quadra dos Complexos Educacionais, Culturais e Esportivos	13 unidades
Trave de futsal para os Complexos Educacionais, Culturais e Esportivos	13 unidades
Tabela de basquete hidráulica	02 unidades
Tabela de basquete mecânica e móvel	10 unidades

Carta Consulta Setor Público - FINISA

8 - INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

	Data de publicação
Plano Plurianual (preencher com o nome do Ente da Federação)	16/11/2017
Lei de Diretrizes Orçamentárias (preencher com o nome do Ente da Federação)	05/07/2017
Lei Orçamentária Anual (preencher com o nome do Ente da Federação)	20/12/2017

9 - ANEXOS APRESENTADOS

- Declaração a qual ateste a inexistência de inadimplemento com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta.
- Outros: *Declaração de Enquadramento das Despesas de Capital*

10 - OUTROS DADOS RELEVANTES

Prazo de Carência: 24 meses
 Prazo de Amortização: 96 meses
 Total: 120 meses

IDENTIFICAÇÃO E RECEBIMENTO (A ser preenchido pela CAIXA, com carimbo e assinatura)

Data: / /	Hora: /
--------------	------------

Responsável pelo recebimento/Assinatura sob carimbo

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

DESTINATÁRIO:

A/C
FÁBIO VELLOSO
Representante Caixa Econômica Federal no município de Jundiá

Processo Administrativo PMJ nº 26.031-5/2018

Segue:

✓ **Carta Consulta Setor Público – FINISA**

Produto: Apoio financeiro para aquisição de veículos e equipamentos para modernização do Município

Valor: R\$ 9.803.000,00 (nove milhões e oitocentos e três mil reais)

*aguardando análise da precificação da operação de crédito por parte da Instituição Financeira


TALES VÍCTOR CALEGARI
Diretor do Departamento de Convênios e Parcerias

RECEBIDO EM: 20 / 11 / 18


FÁBIO SCHMITH VELLOSO
Supervisor de Filial
Me nº. 100.537-6
REGOV Jundiá/SP
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CARIMBO/ASSINATURA

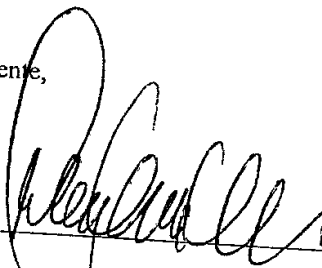
Jundiaí, 21 de novembro de 2018

À
GIGOV/CP (REGOV/JD)
Rua Eduardo Tomanik, 320 – 2º Andar / Chácara Urbana
CEP: 13.201-835
Jundiaí/SP

Prezados Senhores,

1. Encaminho a presente Carta-Consulta e seus anexos contendo as informações necessárias à realização dos processos de enquadramento e habilitação de proposta de financiamento formulada no âmbito do FINISA, declarando, neste ato, possuir pleno conhecimento que a presente proposta está condicionada à conclusão favorável das análises técnicas de risco e capacidade de pagamento, à obtenção de autorização da STN e à aprovação do crédito pela Caixa Econômica Federal.

Atenciosamente,

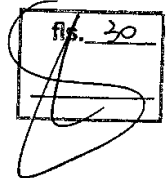


Luiz Hernando Machado

Prefeito do Município de Jundiaí

RG: 06.356.145-02

CPF: 892.199.615-04



1 - IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE

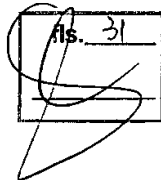
Nome do Proponente: Município de Jundiá		CNPJ/MF: 45.780.103/0001-50
Endereço: Avenida da Liberdade, s/n – Vila Lacerda		CEP: 13214-900
Município: Jundiá		UF: SP
Endereço eletrônico: tcalegari@jjundiái.sp.gov.br		Telefone / FAX n°: (11) 4589-8430
Nome do Representante Legal: Luiz Fernando Arantes Machado		
Pessoa(s) autorizada(s) a tratar do pleito: Tales Victor Calegari		Telefone / FAX n°: (11) 4589-8430
Endereço eletrônico: tcalegari@jundiái.sp.gov.br		

2) SETOR

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> ENERGIA | <input type="checkbox"/> PETRÓLEO E GÁS |
| <input type="checkbox"/> TRANSPORTES | <input type="checkbox"/> NAVAL |
| <input type="checkbox"/> SANEAMENTO AMBIENTAL | <input checked="" type="checkbox"/> OUTROS (<i>Infraestrutura Social e Urbana</i>) |
| <input type="checkbox"/> SANEAMENTO INDUSTRIAL | |

3) TIPOLOGIA DO EMPREENDIMENTO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> GERAÇÃO | <input type="checkbox"/> RESÍDUOS SÓLIDOS |
| <input type="checkbox"/> TRANSMISSÃO | <input type="checkbox"/> RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO |
| <input type="checkbox"/> RODOVIÁRIO | <input type="checkbox"/> DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL |
| <input type="checkbox"/> AEROPORTUÁRIO | <input type="checkbox"/> ESTALEIRO |
| <input type="checkbox"/> ABASTECIMENTO DE ÁGUA | <input checked="" type="checkbox"/> OUTROS (<i>Apoio Financeiro para elaboração de Projetos e execução de Obras de Infraestrutura Social no Município</i>) |
| <input type="checkbox"/> ESGOTAMENTO SANITÁRIO | |



4) PRODUTOS APOIADOS

Produto:

Apoio Financeiro para elaboração de Projetos e Execução de Obras de Infraestrutura Social no Município.

Localização:

Município de Jundiá – SP

Período de implantação *(se houver)*

Data início

15 / 12 / 2018

Data Fim

15 / 06 / 2021

Licitação *(se houver)* (informar, se houver, contrato(s) administrativo (s); constar prazo de conclusão/aquisição):

Publicação do contrato no Diário Oficial:

Vinculação do produto (informar, se for o caso, a vinculação do produto a programas de governo):

Estágio do produto

Produto:

Localização:

Obras de melhorias na Infraestrutura Social em toda a extensão municipal.

Período de implantação *(se houver)*

Data início

/ /

Data Fim

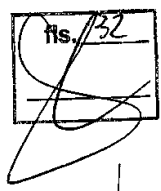
/ /

Licitação *(se houver)* (informar, se houver, contrato(s) administrativo (s); constar prazo de conclusão/aquisição):

Publicação do contrato no Diário Oficial:

Vinculação do produto (informar, se for o caso, a vinculação do produto a programas de governo):

Carta Consulta Setor Público – FINISA



Estágio do produto

Produto:

Localização:

Período de implantação *(se houver)*

Data início	Data Fim
/ /	/ /

Licitação *(se houver)* (informar, se houver, contrato(s) administrativo (s); constar prazo de conclusão/aquisição):

Publicação do contrato no Diário Oficial:

Vinculação do produto (informar, se for o caso, a vinculação do produto a programas de governo):

Estágio do produto

5 - CARACTERIZAÇÃO FINANCEIRA DA PROPOSTA

Valor do Financiamento:

(até) R\$ 163.998.000,00 (cento e sessenta e três milhões, novecentos e noventa e oito mil reais).

Quantidade de parcelas a desembolsar: 10

Valor a ser desembolsado por parcela: R\$ 16.399.800,00 (dezesesseis milhões, trezentos e noventa e nove mil e oitocentos reais).

Periodicidade dos desembolsos: Trimestral

Garantia(s) do financiamento: FPM (Fundo Municipal de Participações)

5.1 – OPERAÇÕES VINCULADAS À PRESENTE PROPOSTA, PARA AS QUAIS SE PRETENDE APLICAR O FINISA

Código da ação orçamentária	Nome do Orçamento	Produtos apoiados	Valores (R\$)	
			Valor do Investimento	Valor do Financiamento
*As ações orçamentárias obedecerá a divisão de recursos por Unidade de Gestão.	LOA (8898 de 20 de dezembro de 2017)	Infraestrutura Administrativa e Urbana	163.998.000,00	163.998.000,00

** Os Códigos serão gerados e informados à Caixa Econômica Federal, bem como contidos da Lei Orçamentária para a Operação de Crédito em conformidade à aceitação técnica e jurídica da presente Carta Consulta.

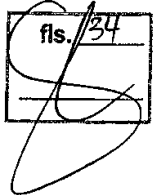
6 – LICENCIAMENTO AMBIENTAL (Se houver)

Produto	Identificação da Licença

** O Município de Jundiá se compromete, quando/se necessário, apresentar todas as licenças ambientais solicitadas para as Obras pretendidas nesta Carta Consulta, responsabilizando-se, integralmente, pelas mesmas.

7 – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Descrição do item	Quantidade
Não se aplica.	Não se aplica.



8 – INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

<i>Instrumento</i>	<i>Data de publicação</i>
Plano Plurianual (preencher com o nome do Ente da Federação)	16/11/2017
Lei de Diretrizes Orçamentárias (preencher com o nome do Ente da Federação)	05/07/2017
Lei Orçamentária Anual (preencher com o nome do Ente da Federação)	20/12/2017

9 – ANEXOS APRESENTADOS

- Declaração a qual ateste a inexistência de inadimplemento com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta.
- Outros: *Declaração de Enquadramento das Despesas de Capital*

10 – OUTROS DADOS RELEVANTES

Prazo de Carência: 24 meses
 Prazo de Amortização: 96 meses
 Total: 120 meses

IDENTIFICAÇÃO E RECEBIMENTO (A ser preenchido pela CAIXA, com carimbo e assinatura)

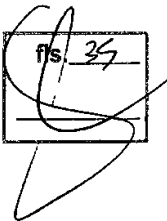
Data:

/ /

Hora:

/

 Responsável pelo recebimento/Assinatura sob carimbo

fls. 35


PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

DESTINATÁRIO:

A/C

FÁBIO VELLOSO

Representante Caixa Econômica Federal no município de Jundiá

Processo Administrativo PMJ nº 26.819-3/2018

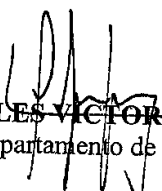
Segue:

✓ **Carta Consulta Setor Público – FINISA**

Produto: Apoio financeiro para elaboração de projetos e execução de obras de infraestrutura social no Município

Valor: R\$ 163.998.000,00 (cento e sessenta e três milhões, novecentos e noventa e oito mil reais)

*aguardando análise da precificação da operação de crédito por parte da Instituição Financeira


TALES VÍCTOR CALEGARI
Diretor do Departamento de Convênios e Parcerias

RECEBIDO EM: 28 / 11 / 18



FÁBIO SCHMITH VELLOSO
Supervisor de Fiscal
Metr. 100.537-6
REGOV Jundiá/SP
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CARIMBO/ASSINATURA



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019

VALORES CORRENTES

fls. 36 200
Versão 01_19
R\$ 1,00

Art. 9º, inc. XIII, alínea a), das Instruções n.º 02/2008, (TC-A-40.728/028/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art. 53, inciso III)
Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativo Fiscal, 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

RECEITAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2018 (Previsão)	2019 (Previsão)	2022 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	1.800.876.025	1.974.837.293	2.138.062.500	2.268.685.144	2.432.082.379	2.505.337.831
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	807.584.845	707.376.866	801.388.120	803.878.020	856.934.356	899.781.074
Contribuições	89.070.293	90.575.459	102.623.938	124.405.777	138.299.616	140.388.604
<i>Receita Previdenciária</i>	68.702.494	67.329.485	79.723.938	99.112.751	109.337.238	112.617.356
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	20.367.799	23.245.973	22.900.000	25.293.026	26.962.377	27.771.249
Receita Patrimonial	39.659.185	89.322.601	24.503.772	17.653.612	18.270.639	18.755.457
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	14.063.796	88.296.452	23.657.772	16.569.440	17.148.574	17.577.289
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	25.595.388	1.026.149	846.000	1.084.171	1.122.065	1.178.168
Transferências Correntes	934.221.629	983.637.584	1.099.976.380	1.197.793.393	1.291.236.031	1.310.624.872
Demais Receitas Correntes	130.140.074	93.922.784	109.570.290	124.954.342	129.321.737	135.787.824
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	130.140.074	93.922.784	109.570.290	124.954.342	129.321.737	135.787.824
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	1.786.612.229	1.886.540.841	2.114.404.728	2.252.115.704	2.414.933.805	2.487.760.542
RECEITAS DE CAPITAL (V)	12.331.401	19.424.723	69.106.800	32.301.677	29.594.913	40.054.594
Operações de Crédito (VI)	-	-	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos (VII)	-	6.726.498	53.136.400	18.720.000	15.875.000	25.500.000
Alienação de Bens	1.182.366	2.055.554	121.000	530.400	543.609	597.970
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	1.182.366	-	121.000	530.400	543.609	597.970
<i>Outras Aliações de Bens</i>	-	2.055.554	-	-	-	-
Transferências de Capital	6.389.463	7.373.332	15.832.200	8.734.033	8.951.544	9.399.121
<i>Convênios</i>	6.389.463	7.373.332	15.832.200	8.734.033	8.951.544	9.399.121
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	4.759.572	3.269.339	17.000	4.317.244	4.424.760	4.557.503
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	4.759.572	3.269.339	17.000	4.317.244	4.424.760	4.557.503
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	11.149.035	12.698.225	15.849.200	13.051.277	13.376.304	13.376.304
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	138.993.261	150.111.085	168.321.800	168.464.717	181.709.817	185.343.898
RECEITAS PRIMÁRIAS TOTAIS (XII) = (XI + XIII)	1.797.761.266	1.999.239.969	2.130.252.928	2.285.188.591	2.428.318.188	2.591.138.848
DESPESAS PRIMÁRIAS	1.627.200.970	1.786.888.948	2.045.273.400	2.132.249.774	2.267.701.681	2.352.125.841
Despesas Correntes (XIII)	868.911.020	946.948.344	1.051.278.300	1.101.723.929	1.165.599.081	1.208.197.539
Pessoal e Encargos Sociais	2.548.462	2.371.948	5.600.000	17.534.400	19.050.350	24.301.208
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	755.741.487	817.568.856	988.395.100	1.012.991.445	1.093.052.251	1.119.627.094
Outras Despesas Correntes	1.624.652.508	1.764.517.000	2.039.673.400	2.114.715.374	2.248.651.331	2.327.624.632
Despesas Primárias Correntes (XV) = (XIII - XIV)	15.387.301	41.951.630	123.540.800	111.745.047	131.714.511	133.266.584
Despesas de Capital (XVI)	11.350.465	22.758.120	112.840.800	90.070.120	109.717.586	109.717.586
Investimentos	-	-	-	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	4.036.836	19.193.510	10.700.000	21.674.927	21.996.925	23.548.998
Despesas Primárias de Capital (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	11.350.465	22.758.120	112.840.800	90.070.120	109.717.586	109.717.586
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	38.354.900	59.992.000	62.281.100	60.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	142.342.968	149.822.544	166.521.800	166.484.717	181.709.817	185.343.898
DESPESAS PRIMÁRIAS TOTAIS (XXIII) = (XXI + XXII + XXIII)	1.638.603.935	1.747.571.152	1.998.098.100	2.201.779.494	2.409.430.617	2.507.242.218
RESULTADO PRIMÁRIO (XXIV) = (XII - XXIII)	159.057.331	251.668.817	132.154.828	83.409.097	118.887.571	93.896.630
META DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(71.860.118)	(64.174.125)	(3.384.611)	-	-	-
Aumento Permanente da Receita			231.014.862	134.913.053	163.143.129	72.026.737
Ampliação das Despesas			403.593.979	70.908.394	158.852.574	76.912.201
MARCHEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS DE CARÁTER CONTINUADO			172.819.117	54.004.654	4.286.548	4.082.261
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO			2.058.174	9.734.132	16.295.975	16.341.161

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do Impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)
As despesas serão suportadas pelas dotações: R\$ 01.28.643.0000.0158.3.240.21.99.0005, R\$ 01.28.643.0000.0158.3.240.22.00.0000 e R\$ 01.28.643.0000.0158.3.240.21.99.0000

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento dos Processos Administrativos - PA nº 26.03/2018 e 26.819/2018, objetivando a aprovação Legislativa de Projeto de Lei que autoriza operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal - Linha de crédito FINISA no valor de R\$ 9.803.000,00 e R\$ 163.998.000,00 respectivamente, totalizando R\$ 173.801.000,00

José Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal

Jundiá, 19/02/19



BANCO CENTRAL DO BRASIL

fls. 37
Juel

RESOLUÇÃO Nº 4.589, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Define limite de exposição e limite global anual de crédito aos órgãos e entidades do setor público, a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de junho de 2017, tendo em vista as disposições do art. 4º, incisos VI e VIII, da mencionada Lei,

RESOLVEU:

Art. 1º Fica limitado o montante das operações de crédito de cada instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com órgãos e entidades do setor público a 45% (quarenta e cinco por cento) do Patrimônio de Referência (PR), nos termos da regulamentação em vigor.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Resolução entende-se:

I - por órgãos e entidades do setor público:

a) a administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

b) as autarquias e fundações instituídas ou mantidas, direta ou indiretamente, pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios;

c) as empresas públicas e sociedades de economia mista não financeiras, suas subsidiárias e demais empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, inclusive as sociedades de objeto exclusivo; e

d) os demais órgãos ou entidades dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II - por operação de crédito:

a) os empréstimos e financiamentos;

b) as operações de arrendamento mercantil;

c) a aquisição definitiva ou realizada por meio de operações compromissadas de revenda de títulos e valores mobiliários de emissão dos órgãos e entidades do setor público mencionados no inciso I, alínea "c", deste parágrafo, exclusive a aquisição definitiva de ações de sociedades de economia mista;

d) a concessão de garantias de qualquer natureza; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

e) toda e qualquer operação que resulte, direta ou indiretamente, em concessão de crédito e/ou captação de recursos de qualquer natureza, inclusive com uso de derivativos financeiros.

§ 2º Não estão sujeitas ao limite estabelecido no **caput** as operações de crédito de responsabilidade ou que tenham garantia formal e integral da União.

§ 3º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil sujeitas à elaboração de Demonstrações Contábeis consolidadas do Conglomerado Prudencial, nos termos da Resolução nº 4.280, de 31 de outubro de 2013, devem apurar o limite de que trata o **caput** de forma consolidada.

Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem destacar parcela do PR para aplicação exclusiva em operações de crédito com órgãos e entidades do setor público, que será deduzida do PR para efeito do cálculo de todos os limites operacionais, inclusive daquele previsto no art. 1º desta Resolução.

§ 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem comunicar o exercício da opção prevista no **caput** na forma a ser definida por aquela Autarquia.

§ 2º O saldo devedor das operações de crédito mencionadas neste artigo não integra a base de cálculo do montante dos ativos ponderados pelo risco (RWA), definido no art. 3º da Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013.

Art. 3º Para a realização de novas operações de crédito, nos termos desta Resolução, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem estar enquadradas nos limites operacionais estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às operações de crédito de responsabilidade ou que tenham garantia formal e integral da União e que apresentem estruturas de captação e aplicação vinculadas e idênticas, no que se refere ao prazo e a taxa de juros.

Art. 4º São vedadas às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

I - a realização de operações de crédito com órgãos e entidades do setor público que estiverem inadimplentes com as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - a contratação de novas operações de crédito com órgãos e entidades do setor público caso apresentem pendências de registro no Sistema de Registro de Operações com o Setor Público (Cadip);

III - o recebimento de, em qualquer modalidade de operações de crédito, como garantia principal ou acessória, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou outros títulos da espécie, bem como cartas de crédito, avais e fianças de responsabilidade direta ou indireta de órgãos e entidades do setor público, correspondentes a compromissos assumidos junto a fornecedores, empreiteiros de obras ou prestadores de serviços; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

fls. 39
Jul

IV - a realização de qualquer tipo de operação que importe transferência, a qualquer título, da responsabilidade direta ou indireta pelo pagamento da dívida para órgãos ou entidades do setor público, ressalvadas as operações com garantia da União.

§ 1º A vedação prevista no inciso III do **caput** não se aplica às operações contratadas pelas empresas públicas ou pelas sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, nem às operações garantidas formal e exclusivamente por duplicatas de venda mercantil ou de prestação de serviços sacadas contra as entidades definidas na alínea "c" do inciso I do § 1º do art. 1º desta Resolução.

§ 2º Considera-se inadimplente o órgão ou a entidade do setor público que apresentar dívida, total ou parcialmente vencida, por prazo superior a trinta dias.

§ 3º A vedação de que trata o inciso IV do **caput** não se aplica às operações de transferência de controle societário de caráter transitório, entendido como tal o que vigorar por um prazo máximo de 180 dias.

§ 4º A vedação prevista no inciso IV do **caput** não abrange a concessão de garantias por empresas do setor de energia elétrica, no âmbito federal, estadual, municipal e distrital, a sociedade de propósito específico por elas constituída, limitada ao percentual de sua participação na referida sociedade, exclusivamente para realização de investimentos vinculados ao Programa de Geração e Transmissão de Energia Elétrica, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

Art. 5º O limite global anual das novas operações de crédito contratadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com órgãos e entidades do setor público será definido para cada exercício em Anexo a esta Resolução.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput**, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá o limite, especificando os montantes máximos que poderão ser contratados em operações de crédito com e sem garantia da União. (Redação dada pela Resolução nº 4.690, de 29/10/2018.)

§ 2º Não se incluem no valor global estabelecido conforme o disposto no **caput** as seguintes operações de crédito das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

I - contratadas com as entidades mencionadas na alínea "c" do inciso I do § 1º do art. 1º desta Resolução relativamente às operações de amparo à exportação;

II - operações descritas na alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 1º desta Resolução;

III - operações de crédito realizadas pelas Agências de Fomento e pelos Bancos de Desenvolvimento, desde que realizadas com destaque de parcela do PR, na forma do art. 2º desta Resolução.

Art. 6º Fica mantido o Sistema de Registro de Operações com o Setor Público (Cadip).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

fls. 40
Jal

Art. 7º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

I - divulgar em seu sítio na internet:

a) informações relativas às operações de crédito contratadas ao amparo desta Resolução por órgãos e entidades mencionados no inciso I do § 1º do art. 1º que tenham personalidade jurídica de direito público;

b) informações consolidadas relativas a operações de crédito contratadas ao amparo desta Resolução por órgãos e entidades mencionados no inciso I do § 1º do art. 1º que tenham personalidade jurídica de direito privado;

II - adotar as medidas e baixar as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 8º O disposto nesta Resolução não se aplica às operações de crédito realizadas com:

I - a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), suas subsidiárias e controladas; e

II - as empresas do grupo Eletrobrás, suas subsidiárias e controladas.

Art. 9º As operações de crédito cuja proposta firme seja protocolada na Secretaria do Tesouro Nacional até 31 de dezembro de 2017 estão sujeitas aos limites e condições estabelecidos na Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Art. 11. Ficam revogados:

I - o art. 1º da Resolução nº 3.453, de 26 de abril de 2007;

II - o art. 3º da Resolução nº 4.403, de 26 de março de 2015;

III - as Resoluções ns. 2.827, de 30 de março de 2001, 2.920, de 26 de dezembro de 2001, 2.945, de 27 de março de 2002, 2.954, de 25 de abril de 2002, 3.049, de 28 de novembro de 2002, 3.129, de 30 de outubro de 2003, 3.153, de 11 de dezembro de 2003, 3.173, de 19 de fevereiro de 2004, 3.174, de 19 de fevereiro de 2004, 3.191, de 29 de abril de 2004, 3.201, de 27 de maio de 2004, 3.204, de 18 de junho de 2004, 3.228, de 26 de agosto de 2004, 3.290, de 3 de junho de 2005, 3.294, de 29 de junho de 2005, 3.313, de 2 de setembro de 2005, 3.327, de 11 de novembro 2005, 3.331, de 28 de novembro de 2005, 3.338, de 23 de dezembro de 2005, 3.365, de 26 de abril de 2006, 3.372, de 16 de junho de 2006, 3.430, de 26 de dezembro de 2006, 3.437, de 22 de janeiro de 2007, 3.438, de 22 de janeiro de 2007, 3.439, de 30 de janeiro de 2007, 3.465, de 29 de junho de 2007, 3.466, de 29 de junho de 2007, 3.508, de 30 de novembro de 2007, 3.529, de 23 de janeiro de 2008, 3.536, de 31 de janeiro de 2008, 3.542, de 28 de fevereiro de 2008, 3.551, de 27 de março de 2008, 3.616, de 30 de setembro de 2008, 3.626, de 30 de outubro de 2008, 3.647, de 26 de novembro de 2008, 3.653, de 17 de dezembro de 2008, 3.686, de 19 de fevereiro de 2009, 3.688, de 19 de fevereiro de 2009, 3.696, de 26 de março de 2009, 3.716, de 17 de abril de 2009, 3.723, de 12 de maio de 2009, 3.727, de 28 de maio de 2009, 3.752, de 30 de junho de 2009, 3.770, de 3 de agosto de 2009, 3.778, de 26 de agosto de 2009, 3.780, de 26 de agosto de



BANCO CENTRAL DO BRASIL

fls. 41
Goldfajn

2009, 3.781, de 26 de agosto de 2009, 3.794, de 7 de outubro de 2009, 3.801, de 28 de outubro de 2009, 3.830, de 23 de dezembro de 2009, 3.831, de 13 de janeiro de 2010, 3.835, de 28 de janeiro de 2010, 3.848, de 25 de março de 2010, 3.857, de 27 de maio de 2010, 3.871, de 22 de junho de 2010, 3.878, de 22 de junho de 2010, 3.894, de 29 de julho de 2010, 3.907, de 30 de setembro de 2010, 3.937, de 16 de dezembro de 2010, 3.939, de 16 de dezembro de 2010, 3.940, de 31 de dezembro de 2010, 3.953, de 24 de fevereiro de 2011, 3.958, de 31 de março de 2011, 3.971, de 28 de abril de 2011, 3.976, de 27 de maio de 2011, 3.980, de 31 de maio de 2011, 4.004, de 25 de agosto de 2011, 4.005, de 25 de agosto de 2011, 4.015, de 29 de setembro de 2011, 4.027, de 27 de outubro de 2011, 4.045, de 29 de dezembro de 2011, 4.046, de 26 de janeiro de 2012, 4.085, de 24 de maio de 2012, 4.086, de 24 de maio de 2012, 4.091, de 24 de maio de 2012, 4.098, de 28 de junho de 2012, 4.109, de 5 de julho de 2012, 4.133, de 5 de setembro de 2012, 4.148, de 25 de outubro de 2012, 4.155, de 1º de novembro de 2012, 4.156, de 7 de novembro de 2012, 4.157, de 22 de novembro de 2012, 4.158, de 22 de novembro de 2012, 4.167, de 20 de dezembro de 2012, 4.168, de 20 de dezembro de 2012, 4.169, de 20 de dezembro de 2012, 4.182, de 31 de janeiro de 2013, 4.203, de 28 de março de 2013, 4.225, de 13 de junho de 2013, 4.244, de 28 de junho de 2013, 4.262, de 22 de agosto de 2013, 4.270, de 30 de setembro de 2013, 4.291, de 13 de dezembro de 2013, 4.322, de 27 de março de 2014, 4.332, de 26 de maio de 2014, 4.333, de 26 de maio de 2014, 4.334, de 26 de maio de 2014, 4.341, de 20 de junho de 2014, 4.357, de 31 de julho de 2014, 4.366, de 28 de agosto de 2014, 4.369, de 18 de setembro de 2014, 4.448, de 20 de novembro de 2015, 4.462, de 28 de janeiro de 2016, 4.466, de 25 de fevereiro de 2016, 4.473, de 31 de março de 2016, 4.505, de 20 de julho de 2016, 4.506, de 28 de julho de 2016, 4.531, de 24 de novembro de 2016, 4.556, de 23 de fevereiro de 2017, 4.563, de 31 de março de 2017, 4.564, de 31 de março de 2017, e 4.566, de 27 de abril de 2017.

Ilan Goldfajn
Presidente do Banco Central do Brasil

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30/6/2017, Seção I, p. 40/41, e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO

(Anexo com redação dada pela Resolução nº 4.702, de 19/12/2018.)

Limite anual para contratação de operações de crédito para os órgãos e entidades do setor público a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil

Ano	Operações com garantia da União	Operações sem garantia da União	Total
2018	Até R\$ 13.000.000.000,00	Até R\$ 11.000.000.000,00	Até R\$ 24.000.000.000,00
2019	Até R\$ 13.500.000.000,00	Até R\$ 11.000.000.000,00	Até R\$ 24.500.000.000,00

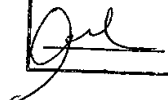


SENADO FEDERAL
Secretaria de Editoração e Publicações
Coordenação de Edições Técnicas

CONSTITUIÇÃO

DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo nº 186/2008.



- II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;
- III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 4º (Revogado)

SEÇÃO VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios: (EC nº 42/2003)

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará: (EC nº 42/2003, EC nº 44/2004, EC nº 55/2007 e EC nº 84/2014)

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:

- a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
- c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

- d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;
- e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III – do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, “c”, do referido parágrafo.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos. (EC nº 3/93 e EC nº 29/2000)

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

- I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;
- II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

Art. 161. Cabe à lei complementar:

- I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;
- II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;
- III – dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

independentemente da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169.

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 167. São vedados: (EC nº 3/93, EC nº 19/98, EC nº 20/98, EC nº 29/2000, EC nº 42/2003 e EC nº 85/2015)

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, “a”, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, “a” e “b”, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (EC nº 45/2004)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (EC nº 19/98)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão



DIRETORIA FINANCEIRA

PAREÇER Nº 0007/2019

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Nº 12.816/2019, de autoria do Executivo que autoriza operação de crédito com a Caixa Econômica Federal para aquisição de veículos e equipamentos e elaboração de projetos e obras de infraestrutura; e autoriza correlata garantia (R\$ 173.801.000,00).

A presente propositura busca autorização legislativa para a celebração de contrato de financiamento entre o Município de Jundiaí e Caixa Econômica Federal, através do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (Finisa), para as obras de saneamento ambiental, transporte e logística e energia.

Conforme Art. 1º, incisos I e II, o valor de financiamento comportará o montante de R\$ 173.801.000,00 (cento e setenta e três milhões, oitocentos e um mil reais) que será destinado da seguinte maneira:

- R\$ 9.803.000,00 (nove milhões e oitocentos e três mil reais) serão utilizados na aquisição de veículos e equipamentos por diversas Unidades de Gestão da Administração Municipal e
- R\$ 163.998.000,00 (cento e sessenta e três milhões, novecentos e noventa e oito mil reais) serão aplicados na elaboração de projetos e obras de infraestrutura, por diversas Unidades de Gestão da Administração Municipal.

O Poder Executivo encaminhará cópia do contrato de financiamento e outros ajustes firmados à apreciação da Câmara Municipal, no prazo de até 20 (vinte) dias contados de suas assinaturas (Art. 6º).

Às fls. 07 da justificativa do Projeto de Lei, temos que o presente financiamento contemplará juros anuais equivalentes a 4,90%, para um prazo de 120 meses, incluindo 24 meses de carência e 96 meses de amortização do principal, taxa de risco de 0%, taxa de administração de 0% e comissão de estruturação de 2% do valor contratual.

Conforme o quadro de Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro (fls. 36), as despesas com a presente ação serão: R\$ 2.058.174,00 em 2019, R\$ 9.734.132,00 em 2020, R\$ 16.295.975,00 em 2021 e R\$ 16.341.161,00 em 2022 e as dotações de suporte serão as seguintes: 08.01.28.843.0000.0155.3.2.90.21.00.0000, 08.01.28.843.0000.0155.3.2.90.22.00.0000 e 08.01.28.843.0000.0155.4.6.90.71.00.0000.

CA



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Fis. 49
atf

Com relação à previsão de déficit do Resultado Primário para o atual exercício, o mesmo leva em consideração as previsões de um quadro recessivo para a economia nacional em 2.019.

Sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, o projeto segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2019.


ADRIANA JOAQUINA DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 862

PROJETO DE LEI Nº 12.816

PROCESSO Nº 82.573

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei autoriza operação de crédito com a Caixa Econômica Federal para aquisição de veículos e equipamentos e elaboração de projetos e obras de infraestrutura; e autoriza correlata garantia (R\$ 173.801.000,00).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/08, e vem instruída: 1) com memorandos e justificativas técnicas dos órgãos gestores da Administração Municipal (fls. 09/35); 2) com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 36); 3) Resolução 4.589/2017 do Banco Central do Brasil, que define limite de exposição e limite global anual de crédito aos órgãos e entidades do setor público, a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (fls. 37/49); e 4) parecer da Diretoria Financeira da Casa (fls. 48/49).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa, em síntese, que: 1) busca-se autorização legislativa para celebração de contrato de financiamento entre o Município e a Caixa Econômica Federal, através do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA), de R\$ 173.801.000,00, para aquisição de veículos e equipamentos por diversas Unidades de Gestão da Administração Municipal (R\$ 9.803.000,00) e para elaboração de projetos e obras de infraestrutura (R\$ 163.998.000,00); 2) o financiamento contemplará juros anuais equivalentes a 4,90% para um prazo de 120 meses, incluindo 24 meses de carência e 96 meses de amortização do principal, taxa de risco de 0%, taxa de administração de 0% e comissão de estruturação de 2% do valor contratual; 3) o Quadro de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 36), aponta para as despesas com a presente ação nos exercícios financeiros de 2019 a 2021, bem como as dotações a

Bi. P



serem oneradas; 4) quanto à previsão de déficit do Resultado Primário para o atual exercício, este é decorrente do quadro recessivo da economia nacional; e 5), sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, o projeto segue apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

Inicialmente anotamos que o projeto visa obter autorização para contratação de operação de crédito, ou seja, financiamento junto à Caixa Econômica Federal até o valor de R\$ 173.801.000,00, para as finalidades elencadas nos incisos I e II do projetado art. 1º. Neste aspecto, a proposta em exame reúne a condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, III e IV), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota que a propositura tem por finalidade ***“dar maior estrutura para as Unidades de Gestão da Administração Municipal para melhor atender às demandas da população local, inclusive com a substituição de equipamentos obsoletos com alto custo de manutenção”***. Para garantir o principal e encargos da operação de crédito¹, o Executivo vinculará como garantia para liquidação total da dívida das operações de crédito, os recursos provenientes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – art. 158, IV da CF e do Fundo de Participação dos Municípios – art. 159, I, alínea b, e § 3º da CF, cumulativamente ou apenas um destes, conforme previsão no art. 2º.

1 Operação de crédito – Compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outros derivativos financeiros, além da assunção, reconhecimento ou confissão de dívidas pelo Município.

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]
[Handwritten signature]



Quanto ao aspecto material, o projeto supra encontra-se, salvo melhor juízo, de acordo com os parâmetros constitucional e legal, notadamente o art. 167, V, da CF² e incisos II e III, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64³.

A contratação de operação de crédito deve obedecer, outrossim, aos artigos 32 e 33, da LRF. Di-los:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

²Art. 167. São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (...)

³Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.



V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda.

(Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017)

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.



§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

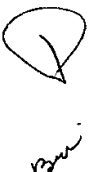

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Nesse passo, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 32, § 1º, inc. I, da Lei Complementar nº 101/200) é condição da contratação de operação de crédito a existência de prévia e expressa autorização legislativa, o que se faz por meio da presente propositura.

Ademais, faz-se necessário por força do supracitado ordenamento jurídico a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, cuja previsão consta do art. 3º, incluindo na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual os recursos necessários, conforme art. 4º.

De acordo com o projeto, o Município fica autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de reserva de meio de pagamento, das receitas de transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS (artigo 158 inciso IV da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM (artigo 159, inciso I, alínea b da CF), cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.





Assim, as receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a ser estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Desta forma, a matéria é de natureza legislativa, e o aval da Câmara é indispensável (art. 13, III e XIV, da Carta de Jundiaí). Reitere-se que, conforme os projetados arts. 3º e 4º, o Executivo consignará nos orçamentos anuais os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Município no projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito.

Uma vez que se busca autorização para contratação de financiamento, que será consignado como receita no orçamento via créditos adicionais especiais (arts. 3º e 4º), o intento somente pode se consubstanciar através de lei e aberto via decreto do Executivo, motivo pelo qual o aval da Câmara é indispensável (art. 42 da Lei federal 4.320/64, c/c o art. 13, III, da Carta de Jundiaí).

Sobre os créditos especiais ensina o E. TCE/SP (O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos - Fevereiro 2012, página 15)

"No cotidiano, no dia a dia da Administração, a LOA é a peça mais importante para que se concretizem as políticas públicas. Nunca é demais lembrar que, na área governamental, não se gasta um centavo sem a correspondente autorização orçamentária (art. 167, I e II da CF).

No curso de sua execução, a lei orçamentária pode ser alterada mediante os créditos adicionais, que assim se decompõem:

- *Suplementares, destinados a reforçar dotação antes prevista;*
- **Especiais, destinados a criar dotação não antevista na lei de orçamento;**
- *Extraordinários, destinados a despesas urgentes e imprevistas. (...)"*



Na mesma cartilha há menção (página 17) das recomendações do E. TCE/SP sobre o tema:

"(...) Na análise dos instrumentos orçamentários, tem feito esta Corte recomendações como as que seguem:

I. O Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) devem estabelecer, por programa de governo, custos estimados e metas físicas.

II. Os programas governamentais devem ser melhor previstos, evitando-se elevada modificação do orçamento, quer mediante créditos adicionais ou por meio de transposições, transferências e remanejamentos.

III. Salutar que seja moderada, próxima à inflação do ano seguinte, a margem orçamentária para abertura, por decreto, de créditos suplementares (art. 165, § 8º da CF).

IV. A Lei de Diretrizes Orçamentárias deve estar municiada dos Anexos de metas e riscos fiscais (art. 4º, § 1º a 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal).

V. A Lei de Diretrizes Orçamentárias deve evidenciar critérios objetivos para limitação de empenho, caso haja queda na receita estimada (art. 4º, I, "b" da LRF).

VI. A Lei de Diretrizes Orçamentárias precisa enunciar objetivas condições para subvencionar entidades do terceiro setor (art. 4º, I, "f" da LRF).

VII. A Lei Orçamentária Anual deve abranger todas as entidades públicas do Município, atendendo ao princípio orçamentário da unidade (art. 165, § 5º, I da CF).

VIII. Oriundos da participação popular (art. 48, LRF), as obras e outros projetos devem se individualizar na Lei Orçamentária Anual, em específicas categorias programáticas.



IX. A transposição, transferência e remanejamento devem estar precedidos de lei específica (art. 167, VI da CF).

X. A Lei Orçamentária Anual precisa detalhar-se até o nível do elemento de despesa (art. 15 da Lei nº. 4.320, de 1964) (...)"

O presente projeto autoriza que o Prefeito Municipal realize operação de crédito e promova as alterações no orçamento para fazer constar a previsão do gasto, objeto do presente projeto, devendo obedecer as orientações legais, de ordinário, e da Corte de Contas, em especial.

Outrossim, cabe apontar que em observância à legislação de regência (LRF, Lei 4320/64), deve-se atentar que: (I) não se trata de operação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada, e (II) a operação de crédito respeita os limites de endividamento do Município.

O presente financiamento, repita-se, concede como garantia do principal, encargos e acessórios dos financiamentos ou operações de crédito, as receitas mencionadas nos artigos 158 e 159, inciso I, alínea b, e parágrafo 3º, ambos da CF, referentes à cota-parte do ICMS e FPM (ou receitas que vierem a substituí-las).

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário, cujas informações e elementos inseridos na proposta deverão ser sopesados pelos nobres Edis, pelo mérito, observando os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF) na condição de "**juízes do interesse público**".

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

pari



L.O.M.)⁴.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 1º de março de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Brígida Ricetto
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

4 Observamos que a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, nos termos da LRF (cfe. "LRF – Guia de orientação para os Municípios" do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão e BNDES, página 23).



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 82.573

PROJETO DE LEI 12.816, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza operação de crédito com a Caixa Econômica Federal para aquisição de veículos e equipamentos e elaboração de projetos e obras de infraestrutura; e autoriza correlata garantia (R\$ 173.801.000,00).

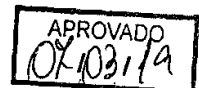
PARECER

Legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão por que esta proposta mostra-se procedente quanto à competência. O objeto pertence à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é exclusiva, motivo por que a proposta é regular na iniciativa. A proposta acha-se concebida tecnicamente no nível normativo genérico próprio de lei.

Acompanhada de documentos administrativo-financeiros hábeis, a proposta mereceu pronunciamento favorável da Diretoria Financeira e da Procuradoria Jurídica.

Isto posto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui oferecendo voto favorável.

Sala das Comissões, 07-03-2019.



VALDECIR HILARI (Deleato)
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vektor Oeste)

PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Deleogado)

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 82.573

PROJETO DE LEI 12.816, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza operação de crédito com a Caixa Econômica Federal para aquisição de veículos e equipamentos e elaboração de projetos e obras de infraestrutura; e autoriza correlata garantia (R\$ 173.801.000,00).

PARECER

Para opinar no mérito, na forma regimental, a Comissão recebe projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal – acompanhada de documentos administrativo-financeiros hábeis, inclusive estimativa de impacto orçamentário-financeiro –, que neste Legislativo recebeu pronunciamento favorável da Diretoria Financeira.

Assim o autor justifica, basicamente, a proposta:

“As diversas Unidades de Gestão solicitam a reposição dos equipamentos e veículos para que possam realizar com mais eficiência os serviços públicos prestados, conforme justificativas encartadas nos processos administrativos nº 26.031-5/2018 e nº 26.819-3/2018, cujo valor de financiamento comportará o montante de R\$ 173.801.000,00 (...)./ Importante informar que, com o constante desenvolvimento do Município, as demandas por ações de manutenção tem suas quantidades aumentadas, o crescimento da malha viária requer serviços permanentes que envolvem a frota oficial, o que obriga a Administração Municipal a buscar recursos para, além de recompor e substituir sua frota sucateada, ampliá-la, com o objetivo de atender as demandas e executar os trabalhos programados, sem gerar prejuízos à população./ Cabe ainda observar que a medida possui adequação orçamentária e financeira, conforme demonstrativo anexo, elaborado pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças, considerando ainda que, mesmo com a operação de crédito cuja autorização ora se pleiteia, a capacidade de endividamento do Município se manterá bem aquém do limite previsto na Resolução Senatorial nº 40, de 2001.”

Daí porque, no que importa à alçada regimental desta Comissão, este relator assume voto favorável.

Sala das Comissões, 07-03-2019.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator



~~CRÉDITO CAMARINHO BASSO (Cfeco da Saúde)~~

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

LEANDRO PALMARINI

RAFAEL ANTONUCCI



94ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 12 DE MARÇO DE 2019

REQUERIMENTO VERBAL

PREFERÊNCIA

PROJETO DE LEI 12.816/2019 – PREFEITO MUNICIPAL: Autoriza operação de crédito com a Caixa Econômica Federal para aquisição de veículos e equipamentos e elaboração de projetos e obras de infraestrutura; e autoriza correlata garantia (R\$ 173.801.000,00).

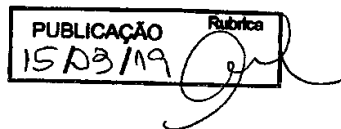
Autor do Requerimento: **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**

Votação: favorável

Conclusão: **REQUERIMENTO VERBAL DE PREFERÊNCIA APROVADO**



Processo 82.573



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 12.816

Autoriza operação de crédito com a Caixa Econômica Federal para aquisição de veículos e equipamentos e elaboração de projetos e obras de infraestrutura; e autoriza correlata garantia (R\$ 173.801.000,00).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de março de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** até o valor de R\$ 173.801.000,00 (cento e setenta e três milhões, oitocentos e um mil reais), no âmbito do programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – modalidade Apoio Financeiro destinado à aplicação em Despesa de Capital, nos termos da Resolução do CMN nº 4.589, de 29 de junho de 2017 e alterações, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com a seguinte destinação, conforme Cartas Consultas apresentadas pelo Município :

I - R\$ 9.803.000,00 (nove milhões, oitocentos e três mil reais) serão aplicados na aquisição de veículos e equipamentos por diversas Unidades de Gestão da Administração Municipal;



(Autógrafo do PL 12.816 – fls. 2)

II - R\$163.998.000,00 (cento e sessenta e três milhões, novecentos e noventa e oito mil reais) que serão aplicados na elaboração de projetos e obras de infraestrutura, por diversas Unidades de Gestão da Administração Municipal.

Art. 2º Para a garantia do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável de modo “*pro solvendo*”, a receita a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e § 3º da Constituição Federal, nos termos do inciso IV e do § 4º do art.167 da Constituição Federal ou outros recursos com idêntica finalidade, que venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.

§ 1º Para a efetivação da cessão ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no “caput” deste artigo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada a transferir os recursos cedidos e/ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§ 2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput*, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações do principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

§ 4º Para o pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.

Fony *Faly*



(Autógrafo do PL 12.816 – fls. 3)

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, na forma do art. 3º e 43, § 1º, inciso IV da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, combinada com o art. 32, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal incluirá, na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesas de Capital, os recursos necessários aos investimentos a serem realizados, provenientes do FINISA/Despesa de Capital, no montante mínimo necessário à realização do projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, com a abertura de programa especial de trabalho.

Art. 5º Fica, também, o Poder Executivo autorizado a firmar contratos, termos aditivos e outros instrumentos públicos ou particulares destinados à outorga de garantia e dos poderes de que trata esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, cópia do contrato de financiamento e outros ajustes de que trata o art. 5º desta Lei, no prazo de até 20(vinte) dias contados de sua assinatura.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de março de dois mil e dezenove (12/03/2019).

Faouaz Tahá
FAOUAZ TAHA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.816

PROCESSO N.º 82.573

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13 03 19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Alvo

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

03 10 19


Diretor Legislativo




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 59/2019

Processo 26.819-3/2018

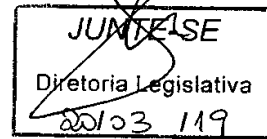
EXPEDIENTE

No. 66
proc. *[assinatura]*

Camara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 82725/2019
Data: 19/03/2019 Horário: 17:13
Administrativo -

Jundiaí, 13 de março de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.149, objeto do Projeto de Lei nº 12.816, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 9.149, DE 13 DE MARÇO DE 2019

Autoriza operação de crédito com a Caixa Econômica Federal para aquisição de veículos e equipamentos e elaboração de projetos e obras de infraestrutura; e autoriza correlata garantia (R\$ 173.801.000,00).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de março de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** até o valor de R\$ 173.801.000,00 (cento e setenta e três milhões, oitocentos e um mil reais), no âmbito do programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – modalidade Apoio Financeiro destinado à aplicação em Despesa de Capital, nos termos da Resolução do CMN nº 4.589, de 29 de junho de 2017 e alterações, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com a seguinte destinação, conforme Cartas Consultas apresentadas pelo Município:

I - R\$ 9.803.000,00 (nove milhões, oitocentos e três mil reais) serão aplicados na aquisição de veículos e equipamentos por diversas Unidades de Gestão da Administração Municipal;

II - R\$163.998.000,00 (cento e sessenta e três milhões, novecentos e noventa e oito mil reais) que serão aplicados na elaboração de projetos e obras de infraestrutura, por diversas Unidades de Gestão da Administração Municipal.

Art. 2º Para a garantia do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável de modo “*pro solvendo*”, a receita a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e § 3º da Constituição Federal, nos termos do inciso IV e do § 4º do art.167 da Constituição Federal ou outros recursos com idêntica finalidade, que venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.

§ 1º Para a efetivação da cessão ou da vinculação em garantia dos recursos



previstos no “caput” deste artigo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada a transferir os recursos cedidos e/ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§ 2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput*, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações do principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

§ 4º Para o pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, na forma do art. 3º e 43, § 1º, inciso IV da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, combinada com o art. 32, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

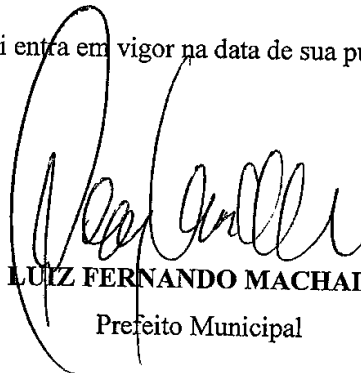
Art. 4º O Poder Executivo Municipal incluirá, na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesas de Capital, os recursos necessários aos investimentos a serem realizados, provenientes do FINISA/Despesa de Capital, no montante mínimo necessário à realização do projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, com a abertura de programa especial de trabalho.

Art. 5º Fica, também, o Poder Executivo autorizado a firmar contratos, termos aditivos e outros instrumentos públicos ou particulares destinados à outorga de garantia e dos poderes de que trata esta Lei.



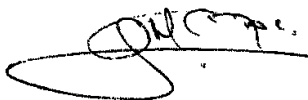
Art. 6º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, cópia do contrato de financiamento e outros ajustes de que trata o art. 5º desta Lei, no prazo de até 20(vinte) dias contados de sua assinatura.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUÍZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiá, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
15/03/19	<i>mm</i>

PROJETO DE LEI Nº. 12.816

Juntadas:

fls. 02/36 em 26/02/2019
fls 37 a 47, em 27/02/2019
Fls. 48 a 49 em 28/02/2019 aff. fls 50/58
em 01/03/2019; fls 61 a 65, em 13/3/19
fls. 66/69, em 20/03/19 em

Observações: